



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	12689.721223/2011-62
ACÓRDÃO	3003-002.647 – 3ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BALL EMBALAGENS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 16/03/2011, 17/03/2011, 24/03/2011, 31/03/2011

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.
NACIONALIZAÇÃO. FATO GERADOR.

O fato gerador para efeito de cálculo dos tributos devidos, em se tratando de mercadorias importadas em regime especial de admissão temporária, é o registro da DI, objetivando o despacho para consumo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Alexandre Freitas Costa, Denise Madalena Green, Regis Xavier Holanda (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do **Acórdão nº 08-45.475, de 16/01/2019**, proferido pela 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, que por unanimidade de votos decidiu por afastar a arguição de nulidade suscitada, e no mérito julgar improcedente a Impugnação apresentada, para MANTER INTEGRALMENTE as exigências lançadas, no montante de R\$ 2.365.793,15.

Por bem descrever e retratar a realidade dos fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 2.365.793,15, referente ao Imposto de Importação e às Contribuições Sociais para o PIS e Cofins, acompanhados do juros de mora e da multa de ofício no percentual de 75%, em razão do enquadramento indevido em Ex-tarifário e de utilização de taxa de câmbio incorreta, por entender a Fiscalização que a data do fato gerador dos impostos devidos na nacionalização de bens admitidos em admissão temporária para utilização econômica é a data do registro da DI de ingresso no regime de admissão temporária, denominada de "CONSUMO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA" e não a de nacionalização do bem.

Da Autuação

A autoridade fiscal afirma que a empresa acima identificada (fls. 2/25), ao amparo das Declarações de Importação (DI) de nacionalização de admissão temporária de bens na modalidade de utilização econômica nº 11/1397338-4, 11/1397813-0 e 11/1410927-6, registradas em 27/07/2011 e 29/07/2011, com enquadramento indevido em Ex-tarifário para os bens classificados nos códigos tarifários 8422.40.90 e 8462.19.90 da NCM pela Resolução Camex nº 23 de 07/04/2011, e nº 11/1387062-3, registrada em 26/07/2011, com utilização de taxa de câmbio incorreta referente ao dia do registro da mencionada DI de nacionalização de admissão temporária.

Ocorre que, no entendimento da autoridade fiscal, o fato gerador dessas operações de nacionalização de bens é a data de registro das DIs de ingressos de bens no regime de admissão temporária, denominadas de "DI de Consumo e Admissão Temporária". Assim sendo as DIs de nacionalização de admissão temporária de bens na modalidade de utilização econômica nº 11/1387062-3, 11/1397338-4, 11/1397813-0 e 11/1410927-6, cujas respectivas DIs de Consumo e Admissão Temporária nº 11/0479383-2, 11/0489561-9, 11/0539327-7 e 11/0584965-3 foram registradas em 16/03/2011, 17/03/2011, 24/03/2011 e 31/03/2011, não fazem jus a enquadramento em Ex-tarifário instituído posteriormente a essas datas de registro, conforme trechos da Descrição dos Fatos dos autos de infração adiante copiados (fls. 5/6).

001 - FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO Nas datas de 16/03/2011, 17/03/2011, 24/03/2011 e

31/03/2011 o interessado registrou as DI de Consumo e Admissão Temporária n.ºs. 11/0479383-2, 11/0489561-9, 11/0539327-7 e 11/0584965-3 (todas em anexo), respectivamente, tendo em vista apresentação de Requerimentos de Concessão do Regime de Admissão Temporária - RCR (em anexo), na modalidade Utilização Econômica, prevista no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 285, de 14/01/2003, [...].

O Regime de Admissão Temporária para Utilização Econômica foi concedido por meio dos Despachos Decisórios n.ºs. 230/2011, 229/2011, 228/2011 e 227/2011 (em anexo).

Nos dias 26/07/2011, 27/07/2011 e 29/07/2011, ainda dentro do prazo de vigência do Regime, o interessado registrou as DI de nacionalização de admissão temporária n.ºs. 11/1387062-3, 11/1397338-4, 11/1397813-0 e 11/1410927-6 (todas em anexo), a fim de proceder à extinção do Regime de Admissão Temporária, por meio da nacionalização dos bens temporariamente admitidos, conforme previsão do art. 15, inciso V, da IN SRF 285/2003.

Ocorre que o Imposto de Importação foi recolhido nas citadas DI de nacionalização em valor abaixo daquele efetivamente devido, alegando o interessado a utilização de Ex-tarifário, o qual o autorizaria a utilizar-se de uma alíquota de 2% (dois por cento) para o imposto de importação, em vez da alíquota de 14% (catorze por cento), aplicável à mercadoria, segundo a Tarifa Externa Comum (TEC) e NCM da mesma.

Entretanto, em nosso entender, o referido Ex-tarifário foi utilizado indevidamente, vez que o mesmo somente foi concedido após o registro das primeiras DI (consumo e admissão temporária). Conforme o disposto no Decreto 6.759/2009, art. 73, inciso IV, para efeito de cálculo, o fato gerador do imposto de importação considera-se ocorrido na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica. Ocorre que a Resolução CAMEX 23 (EM ANEXO), de 07/04/2011 (DOU DE 08/04/2011), por meio da qual foi concedido EX Tarifário para as mercadorias de NCM 8422.40.90 e 8462.10.90, é posterior à data de registro das primeiras DI (consumo e admissão temporária), conforme as datas acima indicadas.

Assim, o referido Ex Tarifário não se aplica às mercadorias temporariamente admitidas e que o interessado pretende nacionalizar, tendo em vista que a data de registro das primeiras DI (consumo e admissão temporária) é anterior à data de concessão do Ex Tarifário, significando dizer que o fato gerador do imposto de importação já havia ocorrido à data de concessão do Ex Tarifário, não se podendo retroagir o benefício para abarcar fatos geradores que lhe tenham antecedido. Portanto, houve recolhimento menor que o devido, relativamente ao imposto de importação, nas DI de nacionalização de admissão temporária acima referidas.

Em relação à DI de nacionalização de admissão temporária nº 11/1387062-3, o recolhimento a menor do imposto de importação não se deveu à utilização de EX tarifário, mas por conta de o interessado ter-se utilizado da taxa de câmbio relativa à data de registro da DI acima referida, quando a taxa de câmbio correta seria a mesma utilizada na DI de consumo e admissão temporária nº 11/0489561-9.

Da Impugnação

Efetuada a ciência pessoal dos autos de infração em 11/11/2011 (fls. 3/4, 11/12 e 18/19) a procurador do sujeito passivo, em 12/12/2011 foi apresentada impugnação (fls. 138/153) e documentos (fls. 154/469), na qual, após destacar a tempestividade da impugnação, apresenta suas razões de fato e de direito, em síntese:

1. DOS FATOS

- Que posicionou-se a fiscalização no sentido de que o benefício de redução da alíquota previsto no Ex-tarifário objeto da Resolução Camex nº 23/2011 não poderia ser aplicado para fins de cômputo do Imposto de Importação referente às DI de nacionalização de admissão temporária nº 11/1410927-6, 11/1397338-4 e 11/1397813-0, haja vista que ainda não vigia quando do registro das correspondentes DI de consumo e admissão temporária - momento em que reputa ocorrido o fato gerador da exação, com lastro no art. 73, inciso IV do Regulamento Aduaneiro, veiculado pelo Decreto nº 6.759/09, olvidando, assim, a previsão contida no inciso I e parágrafo único daquele mesmo dispositivo regulamentar c/c art. 15, inciso V da IN SRF nº 285/03, consoante restará demonstrado mais adiante - tampouco podia retroagir àquela data.
- Que, especificamente no que tange à DI de nacionalização de admissão temporária nº 11/1387062-3, suscitou a autoridade fazendária que o aventado recolhimento a menor do II teria decorrido da utilização, para fins de cômputo do montante devido, da taxa de câmbio vigente na data em que formalizada a nacionalização e despacho para consumo dos bens ali listados, reiterando, assim, seu (equivocado) entendimento de que o fato gerador do imposto incidente sobre a nacionalização dos bens em referência seria a data do registro da DI de admissão temporária.

2. DO DIREITO

A) DO FATO GERADOR DOS TRIBUTOS ADUANEIROS NOS CASOS DE IMPORTAÇÃO EM REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA E POSTERIOR NACIONALIZAÇÃO DO BEM

- Que a combatida atuação decorreu, em síntese, do posicionamento adotado pela fiscalização no sentido de que, em se tratando de importações realizadas na vigência de regime de admissão temporária na modalidade utilização econômica, previsto no art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 285/2003, considera-se ocorrido o fato gerador na data

do registro da respectiva DI de consumo e admissão temporária, ainda que, posteriormente, os bens importados a título provisório venham a ser nacionalizados, com fulcro no art. 73, inciso IV do Regulamento Aduaneiro (Decreto n.º 6.759/2009).

- Que, ao adotar este entendimento, olvidou a autoridade alfandegária o fato de que o regime de admissão temporária na modalidade utilização econômica é extinto quando do registro das declarações de importação nacionalização de admissão temporária objetivando o despacho para consumo dos bens importados, que representa um novo fato gerador das exações correlatas, substitutivo do primeiro, para todos os efeitos. É o que se constata a partir da interpretação sistemática do inciso I e parágrafo único do próprio dispositivo adotado como supedâneo da guereada autuação, c/c art. 15, inciso V da IN SRF nº 285/03.
- Que a interpretação conferida às normas regulamentares em voga encontra respaldo na jurisprudência administrativa pátria, materializada em julgamento do então Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda (Acórdão 303-29031, 3º Conselho de Contribuintes, 3ª Câmara, DOU em 08/05/2002), que, ao avaliar questão similar àquela ora versada, posicionou-se no sentido de que o registro da declaração de importação nacionalização de admissão temporária é o efetivo fato gerador dos tributos que gravam a importação, substituindo aquele anteriormente verificado.
- Que, neste mesmo compasso, mencione-se o entendimento dos órgãos julgadores de primeira instância administrativa (Decisão 17-31335, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, Segunda Turma, DOU 27/04/2009 e Decisão 1.283, Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis, Segunda Turma, publicado em 16/08/2002).
- Que, resta demonstrado que o registro da DI de nacionalização de admissão temporária objetivando o despacho para consumo tem o condão de extinguir o regime especial anteriormente vigente, consubstanciando novo fato gerador dos tributos aduaneiros, substitutivo daquele verificado sob a égide do regime de admissão temporária.
- Que, no caso concreto, verifica-se que a Impugnante, ao constatar que as máquinas importadas em caráter precário atendiam satisfatoriamente aos seus objetivos sociais, tratou de promover o despacho para consumo dos aludidos bens, mediante registro das correlatas declarações de importação nacionalização de admissão temporária ora colacionadas sob a rubrica de docs. 16 a 19.
- Que, referida providência, por certo, deu azo à extinção do regime especial anteriormente vigente, originando novos fatos geradores do II referente às operações em foco, não havendo que se falar, desta forma,

em recolhimento com base nas taxas de câmbio e alíquotas vigentes à época da admissão temporária dos bens, simplesmente porque os fatos geradores correlatos já não se mostravam aptos a produzir quaisquer efeitos.

- Que, noutro giro argumentativo, ressalte-se que corrobora as premissas acima fixadas, o fato de que a própria fiscalização, ao promover o vergastado lançamento, não observou as regras referentes ao regime de admissão temporária que, equivocadamente, entendeu aplicável no caso vertente.
- Que, em se tratando de regime de admissão temporária, estabelece o art. 373, §3º do Regulamento Aduaneiro, com a disciplina que lhe foi conferida pelo art. 7º da IN SRF nº 285/2003, que o crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade.
- Que, o termo de responsabilidade é o instrumento apontado pelas normas de regência como apto a constituir os créditos tributários correspondentes à parcela suspensa dos tributos aduaneiros devidos nos termos em que previstos nas normas que disciplinam o mencionado regime especial, os quais somente haverão de ser exigidos se verificada a ocorrência de um dos eventos previstos no art. 17 da citada IN SRF nº 285/2003 como aptos a ensejar tal cobrança:
- Que, na espécie, entretanto, não se constata a configuração de quaisquer das hipóteses estampadas na norma acima destacada, diante do que não há como subsistir a cobrança de tributos supostamente devidos de acordo com a sistemática do regime de admissão temporária, que a fiscalização, inadvertidamente, entendeu aplicável ao caso vertente.
- Que, ao contrário, a Impugnante adotou a providência elencada no inciso I do dispositivo regulamentar sob análise como apta a afastar referida exigência, qual seja, o despacho para consumo dos bens importados, previsto no art. 15, inciso V da propalada IN SRF nº 285/2003.
- Que, ao lavrar o guareado Auto de Infração, o preposto alfandegário acabou por se afastar das premissas que nortearam a constituição da rechaçada exigência, uma vez que, à luz da legislação que disciplina o regime de admissão temporária, eventuais cobranças empreendidas sob esta égide haveriam de ser perpetradas com lastro nos TERMOS DE RESPONSABILIDADE ora colacionados sob a rubrica de docs. 12 a 15, o que, como visto, sequer se afigura possível no caso concreto sob análise!

B) DO CARÁTER DECLARATÓRIO DA RESOLUÇÃO CAMEX CONCESSIVA DO EX-TARIFÁRIO PLEITEADO PELA IMPUGNANTE

- Que, todavia, mesmo que o posicionamento adotado pelo preposto fazendário possuísse fundamento jurídico - o que se cogita por mera

hipótese e tão somente a título argumentativo, em face do quanto já acima exposto em sentido contrário! -, ainda assim não haveria como infirmar a lisura dos procedimentos adotados pela Impugnante, haja vista a natureza declaratória do ato concessório de Ex-tarifário, que impõe a extensão dos seus efeitos à data em que formalizado o respectivo pleito, quando já se verificava o preenchimento de todos os requisitos para gozo da benesse almejada.

- Que, corrobora o caráter declaratório do referido ato a previsão estampada no art. 110, inciso III do Regulamento Aduaneiro vigente, que prevê, inclusive, a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente quando já preenchidas condições para a concessão de redução de caráter especial.
- Que a tese defendida encontra respaldo nas manifestações dos Tribunais pátrios acerca do tema (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, 2ª Turma, AMS 200372080073884, Rei. Desembargador Federal Eloy Bernst Justo, D.E. 13/02/2008).
- Que no caso concreto, o requerimento do Ex-tarifário obtido pela Impugnante em abril de 2011, já havia sido formalizado desde outubro de 2010 (doc. 21).
- Que, naquele momento, já se verificava o preenchimento dos requisitos para obtenção do benefício, de forma que a correlata Resolução Camex de nº 23/2011, concessiva da redução de alíquota pretendida, reveste-se de efeitos declaratórios de uma situação fática constituída anteriormente à sua edição, estendendo-se, portanto, à data de formalização do pedido.
- Que a benesse em apreço já era plenamente aplicável no mês de março de 2011, quando registradas as DIs de consumo e admissão temporária (docs. 06 a 09), não podendo a Impugnante ser penalizada pela demora da autoridade administrativa no que se refere à publicação do respectivo ato concessório.

3. DO PEDIDO

3.1. Diante do exposto, requer a Impugnante seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração referente ao Imposto de Importação - II decorrente do MPF nº 0517600/00775/11, uma vez que não cometeu qualquer infração à legislação de regência da exação, tal como detidamente comprovado no bojo da presente peça.

Do pedido de juntada de documentos apresentado pela impugnante em 04/09/2018.

Em 04/9/2018, a impugnante registrou a Solicitação de Juntada dos seguintes documentos Petição inicial REs MS 61495- e Ementa REs Ms 61495-43.2011.4.01.3800 (fls. 478/502).

Analisando as razões de defesa, a 2ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE, assim ementou a sua decisão:

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 16/03/2011, 17/03/2011, 24/03/2011, 31/03/2011

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESPACHO PARA CONSUMO. FATO GERADOR REGISTRO DA DI DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

Na extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica pelo despacho para consumo dos bens, considera-se ocorrido o fato gerador, para efeito de cálculo dos tributos devidos, a data do registro da respectiva declaração de admissão no regime.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 16/03/2011, 17/03/2011, 24/03/2011, 31/03/2011

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões proferidas pelo CARF, STF e STJ somente vinculam o entendimento das autoridades julgadoras de primeira instância, quando lhes forem atribuídas efeito vinculante, na forma da legislação aplicável.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, por meio do qual reprisa os argumentos postos em sua defesa inicial. Em apertada síntese, aduz que equivocam-se as autoridades fazendárias ao exigir a diferença tributária incidente sobre a importação, excluindo a fruição do Ex-Tarifário, ao qual a recorrente tem direito, sob o argumento de que o fato gerador da nacionalização do bem estrangeiro se perfaz em sua admissão temporária e não em seu despacho para consumo. Pleiteia que seja acolhido o Recurso Voluntário com o propósito de desconstituir a autuação fiscal e cancelar o débito fiscal reclamado.

O processo, então, foi sorteado para esta Conselheira para dar prosseguimento à análise do Recurso Voluntário interposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Denise Madalena Green**, Relator

I – Da admissibilidade do Recurso Voluntário:

Consta dos autos que a recorrente foi intimada na data de 30/01/2019 (fl.541) e protocolou Recurso Voluntário em 04/02/2019 (fl.543) dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72¹.

Desta forma, é tempestivo o Recurso Voluntário apresentado pela recorrente, e por cumprir os pressupostos para o seu manejo, esse deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Em não havendo qualquer questão preliminar, passo de plano ao mérito.

II – Do mérito:

Conforme visto no relatório acima, a controvérsia sob julgamento gira em torno da definição da data do fato gerador dos tributos incidentes quando do despacho para consumo de bens originários do regime de admissão temporária para utilização econômica.

Em seu recurso, a recorrente aduz *“que o REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA NA MODALIDADE UTILIZAÇÃO ECONÔMICA, ao abrigo do qual realizadas as importações em questão, restou extinto quando do registro da DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO NACIONALIZAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA, objetivando o despacho para consumo dos bens ali arrolados, outra conclusão não pode ter palco senão a de que restou neste momento configurado um novo fato gerador, substitutivo do primeiro para todos os efeitos, caído por terra a pretensão arrecadatória manifestada pela d. autoridade aduaneira”*. Nesse sentido, cita o inciso V do art. 15 da Instrução Normativa nº 285/03 e inciso I, parágrafo único, do art. 73 do Regulamento Aduaneiro.

Defende que *“o ato administrativo que proclama a inserção de determinado item no REGIMA DE EX-TRARIFÁRIOS alcança, inclusive, importações realizadas antes da sua veiculação, desde que posteriores à formalização do correlato requerimento”*. Cita o inciso III do art. 110, do RA/2009 e art. 144 do CTN. Segundo a recorrente *“a benesse em apreço já era plenamente aplicável no mês de março de 2011, quando registradas as DECLARAÇÕES DE IMPORTAÇÃO CONSUMO E ADMISSÃO TEMPORÁRIA colacionados ao expediente de defesa sob as rubricas de docs. 04 a 07, não podendo a ora Recorrente ser penalizada pela demora da autoridade administrativa no que se refere à publicação do respectivo ato concessório”*.

A DRJ, conforme abaixo transcrito, analisou a aludida controvérsia de forma muito bem fundamentada, razão pela qual alinho-me a essa fundamentação e a adoto como razão de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 2º, § 3º do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 e § 12 do art. 114 do RICARF, *in verbis*:

MÉRITO

Do fato gerador dos tributos devidos na nacionalização ou despacho para consumo de bens originários de regime de admissão temporária para utilização

¹ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

econômica. Fato gerador é a data do registro da DI de admissão temporária para efeito de cálculos dos tributos.

A controvérsia no presente processo gira em torno do fato gerador dos tributos incidentes quando do despacho para consumo de bens originários do regime de admissão temporária para utilização econômica, se corresponde a data do registro da DI de admissão temporária (ingresso no regime), como entende a Fiscalização, ou se a data do registro da DI de nacionalização da admissão temporária (despacho para consumo), defendido pela impugnante.

O regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica é o que permite a importação de bens para emprego na prestação de serviços ou na produção de outros bens, que devam permanecer no país por prazo fixado com suspensão parcial dos tributos, proporcional ao tempo de permanência do bem no território aduaneiro, nos termos do artigos 373 e 374 à 378 do Decreto nº 6.759/2009.

Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção (Lei nº 9.430, de 1996, art. 79; e Lei nº 10.865, de 2004, art. 14).

§ 1º Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se utilização econômica o emprego dos bens na prestação de serviços ou na produção de outros bens.

§ 2º A proporcionalidade a que se refere o caput será obtida pela aplicação do percentual de um por cento, relativamente a cada mês compreendido no prazo de concessão do regime, sobre o montante dos tributos originalmente devidos.

§ 3º O crédito tributário correspondente à parcela dos tributos com suspensão do pagamento deverá ser constituído em termo de responsabilidade.

§ 4º Na hipótese do § 3º, será exigida garantia correspondente ao crédito constituído no termo de responsabilidade, na forma do art. 759, ressalvados os casos de expressa dispensa, estabelecidos em ato normativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

[...]

Art. 374. O regime será concedido pelo prazo previsto no contrato de arrendamento operacional, de aluguel ou de empréstimo, prorrogável na mesma medida deste, observado, quando da prorrogação, o disposto no art. 373.

[...]

Art. 377. A Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá, no âmbito de sua competência, editar atos normativos para a implementação do disposto nesta Seção.

Art. 378. Na administração do regime de admissão temporária para utilização econômica, aplica-se subsidiariamente o disposto na Seção I.

Em consonância com o disposto nos artigos 378 e 367, inciso V, e 374, § 5º do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*, o despacho para consumo dos bens admitidos em admissão temporária para utilização econômica efetuado dentro do prazo de vigência do regime, com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações, é forma de extinção do regime de admissão temporária.

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados. (grifei)

[...]

Art. 374. [...]

§ 5º A nacionalização dos bens e o seu despacho para consumo serão realizados com observância das exigências legais e regulamentares, inclusive as relativas ao controle administrativo das importações (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 77).

Em relação aos impostos e contribuições a serem recolhidos por ocasião do despacho a consumo de bens originários de regime de admissão temporária para fins de utilização econômica, que é a situação concreta analisada, considera-se ocorrido o fato gerador para efeito de cálculo desses tributos na data de registro da declaração de admissão temporária, nos termos dos artigos 73, inciso IV, e 375 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*.

Art. 73. Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 23, caput e parágrafo único, este com a redação dada pela Lei nº 12.350, de 2010, art. 40):

[...]

IV - na data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica (Lei no 9.430, de 1996, art. 79, caput). (Incluído pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

*Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos **originalmente devidos** deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago. (grifei)*

Resta cristalino, portanto, que, nos termos dos dispositivos legais acima transcritos, considerar ocorrido o fato gerador na data de registro da declaração de admissão temporária de bens para utilização econômica, para fins de cálculo do imposto, significa que se aplica a lei vigente na data do registro dessa DI para determinação da alíquotas dos tributos e para definição da base de cálculo, e que a taxa de conversão de moedas estrangeiras em nacional também é a data de registro dessa DI, nos termos do que preceitua o art. 97 do Decreto nº 6.759/2009, *in verbis*.

Art. 97. Para efeito de cálculo do imposto, os valores expressos em moeda estrangeira deverão ser convertidos em moeda nacional à taxa de câmbio vigente na data em que se considerar ocorrido o fato gerador (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 24, caput).

Assim sendo, revelam-se desarrazoados os argumentos da impugnante de que a data do fato gerador das exigências em comento corresponde à data do registro das declarações para consumo dos bens admitidos no regime de admissão temporária para utilização econômica, pois apesar de a Declaração para despacho a consumo dos bens (Declaração de Nacionalização de Admissão Temporária) ser uma nova declaração, esta nova declaração para consumo formaliza a extinção do regime aduaneiro especial com suspensão parcial de tributos, no qual os tributos suspensos na data do registro da Declaração de Admissão Temporária e respectivas prorrogações, se for o caso, tornam-se devidos.

Portanto, agiu corretamente a autoridade fiscal em não reconhecer o enquadramento nos Ex-tarifários pleiteados pelo importador nas DIs de nacionalização de admissão temporária (despacho para consumo) nº 11/1397338-4, 11/1397813-0 e 11/1410927 6, **uma vez que tais Ex-tarifários foram instituídos após a data do registro das respectivas declarações de admissão temporária de bens para utilização econômica** (ingresso no regime) nº 11/0479383-2, 11/0539327-7 e 11/0584965-3, e em exigir a diferença de tributos por utilização de taxa de câmbio de dia diverso ao do registro da correspondente declaração de admissão temporária nº 11/0489561-9, no caso da DI de despacho para consumo nº 11/1387062-3 .

Convém aqui ressaltar o entendimento administrativo cristalino veiculado na Solução de Consulta Interna Cosit nº 26, de 21/10/2016, trecho abaixo copiado, de que, nos termos do inciso do inciso IV, do art. 73 do Decreto nº 6.759/2009, introduzido pelo Decreto nº 7.213/2010, "*regra geral e para efeitos de cálculo do*

tributo, o fato gerador na utilização econômica ocorre no momento do registro da DI de admissão no regime".

15. Diante disso, faz-se necessário reconhecer que desde a publicação do Decreto nº 7.213, de 2010, que inseriu o inciso IV ao art. 73 do Regulamento Aduaneiro, esse entendimento – de que, regra geral e para efeitos de cálculo do tributo, o fato gerador na utilização econômica ocorre no momento do registro da DI de admissão no regime e que, conseqüentemente, são devidos juros de mora desde esse registro, independentemente do cometimento de infração ou da autorização da Administração para o pagamento de parte dos tributos em momento posterior – encontrava-se consolidado, ainda que não estivesse expresso em ato normativo disciplinar. (grifei)

Também não logra êxito a impugnante em sua argumentação de que para fins de enquadramento em Ex-tarifário, em razão de suposta natureza declaratória do Ex Tarifário, sua vigência se inicia a partir da data de formulação do pedido de concessão do destaque tarifário formulado ao órgão competente, e não a partir da data da publicação da Resolução Camex que estabeleceu o Ex-tarifário.

O próprio art. 11 da Resolução Camex nº 23, de 07 de abril de 2011, *in verbis*, que estabeleceu os destaques de Ex-tarifários equivocadamente pleiteados pelo importador, expressamente determina que sua vigência inicia-se a partir de sua publicação, que ocorreu em 08/04/2011.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Assim sendo, em consonância com o que determinam os artigos 105 e 144 e 103, inciso I, do Código Tributário Nacional, adiante copiados, o lançamento reporta-se a data do fato gerador dos tributos, aplicando-se a lei vigente à época dos respectivos fatos geradores, que no caso concreto é a data de registro da declaração de admissão de bens nesse regime aduaneiro na sub modalidade "para utilização econômica".

Art. 105. A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completa nos termos do artigo 116.

Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

Art. 103. Salvo disposição em contrário, entram em vigor:

I - os atos administrativos a que se refere o inciso I do artigo 100, na data da sua publicação;

Convém ainda explicitar que os julgadores administrativos, nesta instância, somente se sujeitam à observância do entendimento esposado em súmula do

CARF ou em decisões sob os ritos da Repercussão Geral no STF e de Recursos Gerais Repetitivos no STJ, na hipótese em que o Ministro da Fazenda a elas atribuírem efeito vinculante, na forma da legislação aplicável. Portanto, tais decisões em regra somente aproveitam a ocorrência que lhes provocou, ou seja, somente se aplicam ao caso ao qual se destinaram e vinculam apenas as partes envolvidas no litígio.

Diante do exposto, tenho que os lançamentos efetuados estão em absoluta conformidade com a legislação aplicável, não existindo quaisquer reparos a serem feitos.

Portanto, no caso sob exame, concernente ao regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, considera-se para fins da incidência tributária (tributos) a efetiva entrada da mercadoria importada no território Nacional, nos termos da fundamentação supra.

Nesse sentido é o entendimento deste E. CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO (II)

Data do fato gerador: 07/02/2006

NACIONALIZAÇÃO DE MERCADORIA ANTERIORMENTE DESEMBARAÇADA SOBRE O REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. VALOR DA TRANSAÇÃO COMERCIAL. DATA DA ENTRADA DO PRODUTO ESTRANGEIRO EM TERRITÓRIO NACIONAL.

Para que se possa quantificar a incidência dos tributos ocorridos na importação, sob o Regime de Admissão Temporária, considera-se como ocorrida a entrada do produto estrangeiro em território Nacional, a **data do registro da declaração de admissão temporária para utilização econômica**, utilizando-se como base de cálculo o valor aduaneiro declarado.

(Acórdão nº 9303-010.094 – CSRF / 3ª Turma, Processo nº 13839.005043/2006-74, Rel. Conselheiro Demes Brito, Sessão de 23 de janeiro de 2020). (grifou-se)

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Data do fato gerador: 11/02/2010

ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

DESPACHO PARA CONSUMO. FATO GERADOR. REGISTRO DA DECLARAÇÃO DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA PARA UTILIZAÇÃO ECONÔMICA.

Na extinção do regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica pelo despacho para consumo dos bens, **considera-se ocorrido o fato gerador**, para efeito de cálculo dos tributos devidos, a **data do registro da respectiva declaração de admissão no regime**.

(Acórdão nº 3301-013.814 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Processo nº 11007.001079/2011-11, Rel. Conselheiro Wagner Mota Momesso de Oliveira, Sessão de 27 de fevereiro de 2024).

À vista de todo exposto, a decisão de piso é irretocável, merecendo ser mantida em todos os seus termos.

III – Do dispositivo:

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário, para no mérito negar provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Denise Madalena Green